DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6019/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7952/2013
PROTOCOLO	: 1415628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DE PAULA E MARÇAL LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e a empresa De Paula e Marçal Ltda - ME, visando à aquisição de carga para gás de cozinha, no valor de R$37.865,52 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-13375/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR-9977/2015).

É o que cabe relatar.

Consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 7/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referentes à 3ª fase.

Constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato, conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$39.873,54
Valor empenhado - anulado	R$20.285,40
Pagamento efetuado	R$19.588,14
Notas Fiscais	R$19.588,14

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 005/2013, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa De Paula e Marçal Ltda- ME; nos termos das disposições da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande, MS 8 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga